



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1180509-94.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente:  
 Requerido: **Assb Comércio Varejista de Doces Ltda**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

\_\_\_\_\_ move ação de indenização por  
 danos morais contra **CACAU SHOW – ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA** alegando que, no dia 23 de abril de 2023, após realizar percurso São Paulo - Itu - Cacau Show, junto com os participantes do grupo de ciclismo “Pedal 2020”, do qual é integrante assíduo, pararam todos na Mega Store da requerida para comer, beber e descansar.

Narra que, por volta das 10:40 horas, após consumir dois sorvetes, dirigiu-se ao pagamento de um terceiro, quando um burburinho se iniciou, vindo a saber por meio dos demais ciclistas que uma vendedora estava falando que um dos ciclistas havia mostrado o pênis, manejando e encostando o membro no balcão.

Afirma que foi então surpreendido por dois seguranças da loja, que o interceptaram na frente de todos declarando que ele fora acusado de ter mostrado e manejado o pênis a uma funcionária da empresa, momento em que se defendeu verbalmente, permanecendo no local até que uma viatura da polícia fosse ao seu encontro.

Aduz que todos os visitantes do local passaram a rodeá-lo no intuito de saber o motivo da intercepção, proferindo diversas acusações e ofensas.

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 1**

Argumenta, ainda, que os policiais, mesmo após solicitações, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

obtiveram acesso às imagens da câmera de segurança, e narra que foi conduzido para uma viatura, sendo hostilizado no percurso com palavras de chacota e xingamentos.

Afirma que, na delegacia, foi mantido em prisão em flagrante e foi tratado como meliante, tarado e assediador sexual.

Ressalta que o local dos fatos possui inúmeras câmeras de segurança, em todos os quadrantes, bastando uma simples verificação para que toda a problemática fosse resolvida, mas a requerida se negou a apresentar as filmagens.

Informa que passou por todos esses constrangimentos porque a testemunha afirmava que viu ele mostrando o pênis, sendo obrigado a mostrar seu pênis para homens e mulheres dentro da delegacia, sob ordem do delegado de polícia.

Alega que retornou à Cacau Show para retirar sua bicicleta e, chegando lá, foi surpreendido com sua bicicleta destruída e com pneus furados.

Por fim, afirma que, diante do ocorrido, até hoje é vítima de brincadeiras de mau gosto, foi banido do grupo de ciclismo e é objeto de injúria e chacota a todo momento, afetando sua saúde mental.

Requer, desta forma, a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 30/32).

A parte autora emendou a inicial (fls. 35/40), com documentos (fls. 41/158).

A requerida foi citada (fls. 240) e apresentou contestação (fls.

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

241/256), com documentos (fls. 257/320), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por ausência de contribuição para o fato narrado.

Quanto ao mérito, afirma que em momento algum deu ensejo à denúncia e/ou prisão determinada por autoridade policial, visto que a denúncia teria partido, única e exclusivamente, da suposta vítima que, de forma pessoal e particular, alegou ter sofrido importunação sexual.

Relata que a sua conduta de notificar a autoridade policial para fins de investigação do possível ocorrido configura exercício regular de direito, de modo que era inviável exigir conduta diversa da que foi adotada. Além disso, afirma que o relato da possível vítima foi ratificado por uma testemunha.

Narra que não possui responsabilidade pelo constrangimento passado pela parte autora na delegacia, haja vista que não detém de nenhuma ingerência perante a forma de atuação da autoridade policial, não podendo ser responsabilizada pelos procedimentos internos realizados pela polícia durante a investigação do ocorrido.

Defende que, após tomar conhecimento do ocorrido, providenciou, de forma voluntária e imediata, a entrega das imagens internas das câmeras de segurança, a fim de ajudar a esclarecer o ocorrido.

Informa que, ao ser confirmada a mentira da alegação de seus funcionários contra a parte autora, tomou medidas necessárias, rescindindo o contrato de trabalho de ambos, dada a conduta de improbidade.

Ademais, afirma que não houve qualquer dano à bicicleta de titularidade do autor enquanto estava nas suas dependências, haja vista que ele não juntou qualquer prova do alegado.

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Por fim, sustenta a não configuração de dano moral indenizável.

A parte autora replicou a contestação (fls. 324/338), com documentos (fls. 339/350).

Intimadas (fls. 351), as partes especificaram provas (fls. 354/355 e 356).

Em saneador (fls. 357), foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de provas oral e documental.

Em audiência (fls. 392), a tentativa de conciliação restou infrutífera, e foram ouvidas as testemunhas \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, arroladas pelo autor, e \_\_\_\_\_, arrolada pela requerida.

As partes apresentaram memoriais (fls. 399/403 e 404/413).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e serão conjuntamente analisados.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a diliação probatória.

Está incontroverso que o autor, no dia 23 de abril de 2023, após realizar percurso com grupo de ciclismo que integrava, realizou parada na Mega Store

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

da requerida, onde foi acusado por funcionária da ré de ter mostrado e manejado seu órgão genital, ensejando seu deslocamento por viatura da polícia até a delegacia, onde permaneceu retido em flagrante, eis que tais fatos foram confirmados pela requerida em contestação, cuja defesa limitou-se ao fato de não ter realizado nenhuma acusação de assédio contra o autor, mas tão somente notificado a autoridade policial por força da denúncia realizada por suposta vítima que, então, também foi confirmada por uma testemunha, gerando enorme repercussão no local, que ratificou a necessidade da presença de órgão de segurança público.

Esse é o sentido de toda a prova colhida nos autos, em especial em audiência de instrução, na qual as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a prisão do autor por conta das acusações feitas pela funcionária da parte requerida, sem que qualquer atitude do autor fosse confirmada pelos presentes ou mesmo verificada de forma inequívoca pelas imagens captadas pelo sistema interno de video da loja.

Nesse sentido, em depoimento prestado perante este Juízo, a testemunha policial \_\_\_\_\_ relatou que, ao chegar no local, foi direcionado até o autor pelo gerente, e aquele alegou que não havia cometido crime, mas mesmo assim pediram apoio do CGP e o conduziram até a delegacia.

O policial atestou que a roupa do autor era de ciclismo, e portanto, de difícil retirada do órgão genital, e que, psicologicamente, o ciclista estava tranquilo, sem ter mostrado qualquer tipo de nervosismo, razão pela qual fora conduzido na viatura sem algemas e no banco traseiro do carro.

Afirmou a testemunha que a funcionária que fez a alegação foi indagada sobre o ocorrido e passou mal alguns minutos depois, mas não foi recolhida nenhuma evidência que provasse de fato o suposto crime.

Declarou, ainda, que, na delegacia, um funcionário o gerente da Cacau Show disse que mandaria algumas imagens das câmeras de segurança, mas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 5**

nada fora constatado nelas.

Por fim, informou que, na delegacia, o delegado pediu que o policial e a escrivã fossem conferir a cor do órgão genital do ciclista.

A testemunha \_\_\_\_\_, também policial, afirmou que compareceram à loja da requerida em razão de solicitação do gerente dessa empresa ré, que então lhes informou sobre o ocorrido e os direcionou até o autor, que estava com um grupo de ciclistas suspeitando do próprio integrante – razão pela qual achou melhor conduzi-lo à delegacia, sem algemas e sem colocá-lo no camburão, sentado no banco de trás calmamente.

Declarou que, como a roupa do autor era rente ao corpo (macacão de ciclismo), não acreditava ser possível manejá-lo para fora da vestimenta.

Ressaltou, ainda, que houve um "estranhamento" de outros ciclistas com o autor, porque ouviram a vendedora da Cacau Show e acreditaram nela pelo estado mental que esta se encontrava, eis que estava tremendo e muito nervosa, alegando ter visto o autor colocar a genitália para fora de sua vestimenta, mas sem que qualquer pessoa além dos dois funcionários da ré confirmasse a ocorrência, num momento em que a loja estava lotada.

Relatou que o autor só foi solto após a audiência de custódia, tendo permanecido na delegacia em cela separada.

Afirmou que não viu nada comprometedor nas imagens de câmeras de segurança.

Expôs, em seu depoimento, que ninguém do departamento jurídico da Cacau Show foi respaldar a testemunha e a suposta vítima na delegacia,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 6**

onde permaneceram sozinhos durante a tarde até o momento que as filmagens foram levadas até lá, apenas no final do expediente.

A testemunha \_\_\_\_\_, primo do autor, afirmou que foi chamado na delegacia pelo seu primo por ligação e que, ao chegar na cela, foi informado pelo autor que ele estaria com fome e com frio e que, além disso, foi obrigado a mostrar seu órgão genital por mais de duas vezes aos funcionários presentes na delegacia.

Declarou que o autor estava desesperado, com medo das represálias que sofreria dentro da penitenciária, e afirma que as filmagens das câmeras chegaram apenas por volta das 20/21 horas, sendo que o motivo pelo qual mantiveram ele preso, mesmo após a visualização das mídias, foi pela presença de duas testemunhas no local, caso contrário, haveriam liberado ele momentos depois.

Acrescentou que o autor ficou mais de 24 horas retido na delegacia e que fora transferido de cela, tendo sido liberado apenas no dia seguinte, na audiência de custódia, tendo inclusive passado fome e ficado sem seus óculos, o que lhe causou dor de cabeça.

Relatou que ficou sabendo que os dois funcionários que ficaram como testemunhas na delegacia estavam mentindo e, por isso, foram demitidos pela ré, com justa causa. Relata, ainda, que o autor não só ficou preso, como foi encaminhado ao CDP, no qual foi fornecida comida crua e passou frio durante a noite. Ademais, afirmou que a principal queixa de seu primo foi de que sentiu medo extremo ao ser colocado em cela compartilhada com detentos de alta periculosidade.

Por fim, a testemunha \_\_\_\_\_, que trabalhava na área de monitoramento da loja da Cacau Show, declarou que não presenciou o fato, mas apenas que socorreu a suposta vítima, que relatou que havia um homem com conduta estranha e vestia roupa de ciclismo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 7**

Confirmou que o próprio gerente da loja chamou a polícia no momento que tomou conhecimento dos fatos, mas que o autor não foi exposto ao público de nenhuma forma, não tendo sofrido qualquer tipo de retaliação na loja, já que fora encaminhado para uma sala particular do estabelecimento e, com a chegada da polícia, foi direcionado à delegacia.

Sustentou que, como responsável pelo monitoramento do estabelecimento, não percebeu nenhuma atitude estranha dos clientes e que, no momento da ocorrência, não tinha nenhum segurança na loja, os quais, se estivessem lá, ficariam na parte externa da loja, e que os próprios funcionários eram responsáveis pela segurança do estabelecimento.

Tais fatos comprovam-se também pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 44/77), precedido por Boletim de Ocorrências (fls. 787/81), ambos lavrados para apurar as acusações perpetradas pelos então funcionários da requerida.

O conjunto probatório também confirma que a referida prisão em flagrante foi convertida em liberdade provisória concedida pelo magistrado competente, a pedido do Ministério Público (fls. 87/90), que, ao final, sem prejuízo da proposta de transação penal (fls. 134/135), recusada pelo autor (fls. 141/142), teve o arquivamento dos autos promovida pelo Ministério Público (fls. 148/149) e homologada judicialmente (fls. 150), tendo em vista a inexistência de provas acerca da conduta imputada ao autor.

Logo, é incontrovertido que os fatos narrados na inicial efetivamente ocorreram no interior de uma loja da requerida e foram causados por denúncia de pessoa que, no momento dos fatos, atuava como funcionária da requerida e utilizou-se dessa condição para mobilizar todas as pessoas que se encontravam no local para lançar as acusações contra o autor, que lhe causaram não só o constrangimento de ser visto como agente de conduta criminosa de altíssima gravidade, como mesmo por sair preso em viatura policial e ser mantido preso, tendo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 8**

apresentar sua genitália a pessoas desconhecidas, vir a participar de audiência de transação penal e aguardar o final arquivamento do termo circunstaciado lavrado para apurar fatos que revelaram-se absolutamente falsos e decorrentes de conduta histérica da referida funcionária.

Ademais, a despeito de não terem informado a ocorrência de xingamentos ou tentativas de agressão ao autor, a testemunha policial \_\_\_\_\_ informou que os colegas de ciclismo do autor chegaram a questionar a sua idoneidade diante da acusação que lhe fora feita pela funcionária da loja, assim como também confirmaram que, mesmo sem algemas, foi o autor encaminhado para delegacia, em viatura policial, só vindo a ser solto no dia seguinte, em audiência de custódia, em período no qual se submeteu ao constrangimento de ter que expor a sua genitália a pessoas desconhecidas para que confirmassem a cor de pele desse órgão sexual, em desconformidade com a acusação que lhe fora feita.

Acrescente-se, ainda, que a manutenção do autor preso até audiência de custódia deveu-se à "testemunha" que confirmou a falsa acusação, que, no momento dos fatos, também atuava como funcionário da requerida, o que possibilita dizer que a ré tem responsabilidade civil objetiva pela conduta empreendida por seus representantes em momento no qual estavam a seu serviço e utilizaram-se dessa condição para mobilizar a segurança da ré e chamar as autoridades policiais.

Caracterizada, pois, relação de consumo, na qual o autor era destinatário final dos serviços prestados pela ré no interior de seu estabelecimento, dentre os quais a segurança de seus clientes, como era o autor, que deveria ter ficado a salvo de injustas acusações de crime grave perpetrada pelos funcionários da requerida em momento no qual estavam a serviço desta, a ponto de resultar na sua injusta prisão e nos respectivos desdobramentos que implicaram na sua indevida exposição pública como agente de crime sexual.

Assim, com relação aos alegados danos morais, é certo que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 9**

fatos narrados e não controvertidos demonstram que o requerente sofreu diversos constrangimentos que geraram prejuízo à sua imagem pública e inequívoco sofrimento emocional, uma vez que tratado como criminoso sexual por funcionários e seguranças da requerida, recebendo diversas ofensas dos demais visitantes da loja da requerida no momento dos fatos, inclusive no grupo de ciclismo que assiduamente frequentava, conforme demonstram os *prints* de fls. 36/39.

Tais constrangimentos se prolongaram ao ser levado por viatura até a delegacia e ter passado a noite na cadeia, sendo posteriormente liberado mediante observância de medidas cautelares, e por ter enfrentado inquérito policial, tudo por conta dos fatos ocorridos em loja da requerida.

Logo, estão presentes os danos morais que devem ser indenizados, cujo valor arbitro em R\$ 50.000,00 como forma de compensar o prejuízo à sua imagem pública e ao sofrimento emocional que teve que enfrentar, considerando-se, ainda, as circunstâncias dos fatos, a extensão da gravidade do ocorrido e a capacidade econômica das partes.

Imperiosa, pois, a procedência da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de contra **CACAU SHOW – ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA** para condenar a requerida no pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, com a incidência de juros mensais legais de mora a contar da intimação desta decisão.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 15% sobre o valor da condenação), custas e despesas processuais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 10**

Consequentemente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá instaurar incidente digital, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e dos Comunicados CG nº 438 e 441 de 2016, cumprindo especialmente o quanto determinado no item 2 do Comunicado CG nº 438/2016 ("No cumprimento de sentença deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva"), sem prejuízo dos demais documentos elencados no art. 1.286, § 2º, das Normas da Corregedoria ("O requerimento de cumprimento de sentença deverá se realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: I - sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; se o caso III - demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa; IV - mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias;"), principalmente para que se possa cadastrar corretamente a parte executada e seus eventuais patronos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1180509-94.2023.8.26.0100 - lauda 11**